



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO.**

**EMENDA AO PLO 55/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 7º, DO PROJETO DE LEI N° 55/2019**

**Altera a redação do inciso II do artigo 7º  
e adiciona o PARÁGRAFO ÚNICO ao  
mesmo.**

**Onde se lê no inciso II do Art. 7º**

**Art. 7º (...)**

**II** – até 4 (quatro) horas por 2 (duas) vezes ao ano para acompanhar filho de até 12 (doze) anos em consulta médica, com a apresentação da declaração de acompanhante emitido pelo médico assistente.

**Dar-se-á a seguinte redação:**

**Art. 7º (...)**

**II** – até dois (02) dias a cada seis meses para acompanhar menor de 18 anos em consulta médica, com a apresentação da declaração de acompanhante emitido pelo médico assistente, em até 24 horas após a consulta.

Parágrafo Único - sem prejuízo do disposto nos incisos I e II é vedado ao empregador descontar as horas do servidor e empregado público municipal, sendo pai, mãe ou responsável legal, que tenha se ausentado do trabalho para acompanhar menor de 18 anos a consulta médica comprovada por atestado de comparecimento, permitida compensação de trabalho até o limite de duas horas diárias.

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando o que preconiza a Constituição Federal em seu Art 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional no 65, de 2010).

Considerando todo o teor da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”, em especial o Art. 4º que determina:

Art 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Considerando que está em tramitação projeto de Lei Federal cuja ementa “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito do empregado de acompanhar filho em consulta médica sem desconto na remuneração.” Tendo aprovação em todas as comissões e sua tramitação alcança a ultima etapa de discussão na Câmara dos Deputados para votação;

Considerando que não pode o município limitar esse cuidado ao filho, já que não haverá prejuízo, pois haverá a compensação, se a necessidade for além do previsto nos incisos I e II;

Considerando a precarização do sistema de saúde, que não permite prever o tempo limite em que o doente será atendido;

Considerando ainda, que o próprio artigo 8º deste PL 55, prevê que para a reunião de pais o servidor pode sair a cada trimestre, uma vez para se dirigir ao estabelecimento de ensino do filho. Ora, fazendo a divisão, 12 meses por 3, temos o resultado de 4 vezes por ano, ou seja, são duas reuniões no primeiro semestre e duas nos segundo, quer dizer, nada mais justo compatibilizar também para o tratamento médico.

**Por todo o acima exposto, e ainda a preocupação que todo parlamentar deve ter com a proteção ao menor, solicito aos dignos vereadores desta casa, que aprovem a emenda proposta.**

**RENATA FÍORIO**

**Vereadora PSD**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*